

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo sétimo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 9.347/9.354, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 9.356/9.364** – Ofício da Secretaria da 16ª Câmara Cível informando o deferimento do efeito suspensivo no recurso nº 0013886-32.2021.8.19.0000, bem como acostando aos autos a r. decisão.
2. **Fl. 9.366** – Decisão declarando a suspeição do magistrado, por foro íntimo, determinando a remessa do feito falimentar ao MM. Juízo Tabelar.
3. **Fls. 9.368/9.375 e 9.478** – Intimações eletrônicas.
4. **Fls. 9.377/9.380 e 9.474/9.476** – Sócio falido informando a revogação do mandato outorgado a Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar.
5. **Fls. 9.382/9.396** – Ofício da Secretaria da 16ª Câmara Cível informando o trânsito em julgado dos recursos nº 0049327-11.2020.8.19.0000, 0049020-57.8.19.0000 e 0042670-53.2020.8.19.0000, com a juntada do v. acórdão.

6. **Fl. 9.398** – Certidão atestando a remessa do feito a conclusão ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial.
7. **Fl. 9.400** – Despacho determinando a remessa dos autos ao MP, bem como a juntada das peças pendentes apontadas no sistema.
8. **Fls. 9.401, 9.479/9.485 e 9.489** – Certidões de intimação.
9. **Fls. 9.403/9.473** – Massa Falida postulando a intimação da Companhia Brasileira de Cartuchos para fornecimento das informações indicadas na petição, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
10. **Fls. 9.487/9.488** – Ministério Público pugnando pelo deferimento dos pedidos do Administrador Judicial de fls. 9.247/9.249.
11. **Fls. 9.491/9.493** – Massa Falida postulando a intimação do sócio falido para apresentação de documentação que comprovem os motivos do deslocamento noticiado às fls. 9.474/9.475, a origem dos recursos utilizados para custear as despesas com a viagem e a aeronave utilizada para tanto.
12. **Fls. 9.495/9.499** – Decisão homologando os critérios apresentados pelo Administrador Judicial para fins de apresentação do QGC projetado, naquilo que não haja conflito com a presente decisão. Mais que isso, foram deferidos os itens “b” a “i” da petição do AJ de fls. 9.228/9.249, sendo determinada sua intimação para comunicação da reserva do crédito indicado às fls. 9.280/9.281 e 9.283/9.287 diretamente ao MM. Juízo da Execução Fiscal. Por fim, foram deferidos os pedidos de fls. 9.403/9.473 e 9.491/9.493.
13. **Fls. 9.502/9.505** – Sócio falido acostando aos autos comprovante de pagamento da sexta prestação referente ao acordo para quitação do crédito da Fazenda Nacional, especificamente com relação à Massa Falida de SAM Indústrias S/A.
14. **Fls. 9.507/9.516** – Sócio falido postulando a troca do nome do representante legal da falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA., na Receita Federal, com o fim de efetivar o parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional. Mais que isso, foi postulada a manutenção do passaporte e direito de locomoção do sócio falido.
15. **Fls. 9.518/9.523** – Sócio falido justificando a extensão de sua ausência do País, pelo menos até o dia 15/05/2021.
16. **Fls. 9.525/9.585** – Sócio da falida impugnando o QGC recentemente acostado aos autos, bem como os critérios de atualização dos créditos apresentados pelo AJ e já decididos pelo MM. Juízo Falimentar. Por fim, pleiteou a suspensão da falência.

17. **Fls. 9.587/9.593** – Ofício do MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 2.783.318,19 (dois milhões e setecentos e oitenta e três mil e trezentos e dezoito reais e dezenove centavos), em favor da Fazenda Nacional.
18. **FI. 9.594** – Certidão de envio de documento eletrônico.
19. **Fls. 9.636/9.637** – Intimação via postal para a Companhia Brasileira de Cartuchos.
20. **FI. 9.638** – Certidão de expedição de documentos.
21. **Fls. 9.640/9.648** – Ofício do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ, solicitando reserva de crédito fiscal em favor da CVM.
22. **FI. 9.650** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos a conclusão.
23. **FI. 9.652** – Despacho determinando o cumprimento integral da r. decisão de fls. 9.495/9.500, a remessa dos autos ao AJ e MP para manifestação sobre o contido às fls. 9.507/9.513, 9.518/9.519 e 9.525/9.544, a reserva do crédito indicado às fls. 9.588 e a certificação cartorária quanto ao alegado às fls. 9.640/9.641.
24. **FI. 9.654** – Certidão atestando a retificação da razão social do AJ.
25. **FI. 9.655** – Certidão de envio de documentos.
26. **FI. 9.656** – Certidão atestando o encaminhamento de e-mail à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e à Procuradoria Federal Especializada da CVM, com cópias das páginas 9.228/9.268, 9.495/9.500 e 9.652.

CONCLUSÕES

Inicialmente, informa a Administração Judicial que existe depósito judicial, por precatório (**anexo 1**), que faz parte dos ativos da Massa Falida, na Caixa Econômica Federal, **resultante de atuação vencedora dos auxiliares contratados às fls. 8.409/8.410**, no processo nº 0430066-31.1900.4.02.5101, em trâmite no MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Este depósito, que se encontra na conta 13373804-0, operação 005, agência 4021, tem valor que se aproxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – valor de extrema importância ao pagamento dos credores nos autos desta falência.

Entretanto, Excelência, o não levantamento do valor até o presente momento não decorre de negligência da Massa Falida, mas de problemas tecnológicos da Justiça Federal e da Caixa Econômica Federal. Já houve mais de uma ordem de liberação, inclusive tendo como destino estes autos (**anexo 2**), mas ainda assim a transferência nunca ocorre. E, assim, praticamente um ano se passou sem que estes recursos viessem à Massa Falida.

Não há qualquer horizonte de resolução da questão. E já é de se temer o prazo de dois anos de cancelamento do precatório, previsto no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Assim, se faz necessário que este MM. Juízo Falimentar, no seu mister de proteger o processo de falência, de fazer valer sua universalidade e de buscar a satisfação da maior quantidade possível de credores, ordene a imediata transferência do valor disponível na conta acima citada para conta em nome da Massa Falida, nº 2100115941954, de titularidade da MASSA FALIDA DE SAM INDÚSTRIA (CNPJ: 33.017.039/0001-70), com referência ao processo nº 0002017-60.2007.8.19.0001.

Neste sentido, ainda que não fosse tal depósito efetivamente pertencente e apto ao levantamento pela Massa Falida – **o que não ocorre por questões tecnológicas imputáveis exclusivamente à Justiça Federal e à Caixa Econômica Federal** – o MM. Juízo falimentar é universal para o processamento de todos os ativos e passivos da Massa: todo o ativo deve ser colocado à sua disposição e qualquer credor apenas deve receber por seu comando, respeitada a ordem prevista em lei.

Da universalidade deste Juízo, então, exsurge a possibilidade da expedição de mandado de arresto à Caixa Econômica Federal, para que transfira a totalidade do valor constante da conta acima mencionada. Este Administrador Judicial salienta que este é o instrumento utilizado pelas Varas Empresariais que estão trazendo às Massas falidas os depósitos judiciais e recursais existentes em processos em que a Falida foi parte. Veja-se, neste sentido, o quanto ordenado nos autos dos processos 0050199-58.1999.8.19.0001, 0398439-14.2013.8.19.0001, 0094644-73.2013.8.19.0001 e 0106733-41.2007.8.19.0001, entre outros.

Na esteira das melhores práticas trazidas como exemplo nos autos acima exemplificados, há de ser arbitrada multa diária, nunca inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por teto o triplo do valor a ser arrestado, para evitar a morosidade ou a negativa de cumprimento da CEF ao arresto ordenado – parece absurdo, Excelência, mas há casos em que os bancos públicos se recusam ao cumprimento de ordem judicial consubstanciada em mandado de arresto.

Desta maneira, o Administrador irá requerer a expedição de mandado de arresto, na forma daqueles expedidos nos autos dos processos 0050199-58.1999.8.19.0001, 0398439-14.2013.8.19.0001, 0094644-73.2013.8.19.0001 e 0106733-41.2007.8.19.0001, com modelo presente no **anexo 3**, por representar o único meio de se evitar o cancelamento do crédito da Massa Falida de quase R\$ 10 milhões de reais – que demorará, e muito, a ser expedido através de novo precatório.

Em síntese, utilizando-se como modelo os mandados dos autos acima citados (**anexo 3**), **requer que seja ordenado o arresto do saldo total da conta 4021.005.13373804-0, com transferência para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição deste processo, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo a astreinte como teto o triplo do valor a ser arrestado.**

Prosseguindo, **aguarda a Administração Judicial o efetivo cumprimento da intimação via postal de fls. 9.636/9.637**, bem como a manifestação da Companhia Brasileira de Cartuchos sobre o petítório de fls. 9.403/9.473, em cumprimento a r. decisão de fls. 9.495/9.499.

Quanto à petição de fls. 9.491/9.493, verifica-se que, apesar da intimação determinada por meio da r. decisão de fls. 9.495/9.499, o sócio falido não apresentou qualquer documento apto a comprovar os motivos do deslocamento noticiado às fls. 9.474/9.475, a origem dos recursos utilizados para custear as despesas com a viagem e a aeronave utilizada para tanto, descumprindo, assim, ordem judicial do MM. Juízo Falimentar.

Diante deste cenário, será requerida nova intimação do sócio falido para que, em derradeira oportunidade, apresente a documentação requisitada pelo MM. Juízo, sob pena de configuração de crime de desobediência, tipificado no art. 330, do Código Penal.

Continuando, **o Administrador Judicial informa ciência da r. decisão de fls. 9.495/9.499**, esclarecendo que já realizou a comunicação da reserva do crédito de fls. 9.280/9.281 e 9.283/9.287 diretamente ao MM. Juízo da Execução Fiscal, conforme **anexo 4**, sendo certo que irá postular o cumprimento da referida decisão, no tocante aos itens “b”, “c”, “d”, “g” e “h”, da petição do AJ de fls. 9.228/9.249.

Com efeito, a partir da homologação dos critérios apresentados pelo Administrador Judicial para fins de apresentação do QGC projetado, naquilo que não haja conflito com a referida decisão, será possível a atualização dos valores históricos apresentados no QGC de fl. 9.257/9.258 até a presente data, representando verdadeiro avanço com relação às aspirações conciliatórias apresentadas no feito, sendo imprescindível que os credores tenham conhecimento da real extensão dos seus créditos e possam deliberar sobre seus direitos considerando tal circunstância, com vistas à minoração, o tanto quanto possível, dos riscos de serem novamente lesados.

Prosseguindo, passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito da petição de fls. 9.507/9.516. Em uma análise superficial da legislação e dos fundamentos do acórdão prolatado no recurso nº 0076862-12.2020.8.19.0000 (**anexo 5**), é possível concluir que a pretensão de substituição da representação legal da massa perante a Receita Federal é totalmente ilegal, ainda mais quando feita em proveito exclusivo do próprio ex-sócio Daniel Birmann, o qual reconhecidamente já praticou atos fraudulentos de disposição patrimonial em detrimento da massa de credores.

Ademais, depreende-se com facilidade que o pedido de substituição do representante administrativo fiscal exprime uma tentativa de captura das atribuições do Administrador Judicial por parte de ninguém menos que o ex-sócio Daniel Birmann, que passará a funcionar, em última análise, ele próprio como representante da massa falida junto ao Fisco.

Uma vez deferido o pleito de designação de pessoa de sua confiança, não há dúvidas de que Daniel Birmann concretizará seu notório intuito de realizar o pagamento dos credores de acordo com os critérios que lhe parecem mais convenientes, isto é, **ignorando a ordem de preferência estabelecida pelos artigos 83 e 84 da Lei Falimentar**, já que, comprovadamente, existem créditos extraconcursais e trabalhistas a serem pagos antes de firmar qualquer tipo de acordo com a Fazenda Nacional.

A situação, como se vê, é de escancarada ilegalidade, não restando alternativas à Administração Judicial senão rogar ao MM. Juízo Falimentar o indeferimento do pleito de fls. 9.507/9.516, impedindo, assim, que tais absurdos sejam efetivamente ultimados.

Outrossim, **convém salientar que já foi deferido pelo MM. Juízo às fls. 9.495/9.499, com relação ao item “I”, da manifestação do AJ de fls. 9.228/9.249** a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, com a determinação de que seja cadastrado, nos assentamentos daquele órgão, como único e exclusivo representante da Massa Falida da SAM Indústrias S.A. (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e Boulder Participações Ltda. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) o Administrador Judicial, Dr. Fernando Carlos Magno Martins Correia, CPF nº 091.260.137-03, excluindo-se qualquer outra pessoa da condição de representante perante a Receita Federal; e determinando-se, ainda, que preste esclarecimentos sobre a existência e o status de todos e quaisquer débitos registrados em nome de DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53); SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).

Prosseguindo, nada a prover com relação à impugnação (fls. 9.525/9.585) em face dos critérios de atualização dos créditos apresentados pelo AJ, tendo em vista a r. decisão de fls. 9.495/9.499. Tal matéria já se encontra superada podendo ser atacada somente por recurso.

Já em relação à impugnação em face do Quadro Geral de Credores, acostado nos autos no index 9257, também efetivada às fls. 9.525/9.585, passa o Administrador Judicial a prestar os seguintes esclarecimentos.

Em diversas oportunidades os patronos do sócio falido alegaram a quitação dos créditos trabalhistas de JUSSARA CAETANO DA COSTA (0358123-90.2012.8.19.0001) e LUCIA FERNANDES DE SOUZA (0012430-25.2013.8.19.0001), **sendo certo que até o momento não havia qualquer comprovação de tal quitação, se tratando de meras alegações, impossibilitando a retirada formal dos credores do Quadro Geral de Credores da Massa Falida.**

Assim sendo, com o fim de solucionar tal obstáculo, na manifestação de fls. 9.525/9.585 foram acostados comprovantes de pagamento dos créditos de Jussara da Costa e Lucia de Souza, efetivados perante a Justiça do Trabalho, pela sociedade VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, ocupante do polo passivo nas demandas trabalhistas, em litisconsórcio com a falida.

Tal fato, efetivamente comprovado, possibilita que a Administração Judicial retire as credoras referidas do Quadro Geral de Credores, bem como, na forma do art. 22, III, “i” e “o”, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigos 4º e 5º, ambos do CPC, pugne pela intimação da sociedade VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A para esclarecer a que título pagou dívida da falida, já que os créditos de Jussara da Costa e Lucia de Souza, constituídos nos feitos trabalhistas nº 0222900-72.2005.5.15.00002 e 0222400-06.2005.5.15.00002, respectivamente, já se encontravam inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de SAM Indústrias S/A.

Continuando, **informa o Administrador Judicial que o crédito indicado às fls. 9.640/9.648**, em favor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no valor de R\$ 327,18 (trezentos e vinte sete reais e dezoito centavos), **já se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores, localizado no index 9257, pendente de publicação.**

Por fim, a Administração Judicial apresenta a possibilidade de contratação de auxiliar (**anexo 6**), **com remuneração exclusiva por êxito**, para realização de busca de ativos nas contas de depósitos recursais e de garantias de execuções trabalhistas, referentes à falida, através de metodologias e *softwares* propriamente desenvolvidos, sempre visando a maximização de ativos falimentares.

Conforme pacto em anexo (anexo 7), podemos visualizar que existe a possibilidade de recuperação de valores dispendidos pela falida com pagamento de custas para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, especialmente na área do Direito do Trabalho, com o rastreamento das contas de depósitos, uma vez que a possibilidade de resgate dos valores não sofre prescrição ou decadência.

Assim sendo, o Administrador Judicial irá postular a homologação do contrato anexado, com a intimação dos auxiliares para início dos trabalhos.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) pela expedição de Mandado de Arresto em face da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme modelo do anexo 3, ordenando o arresto do saldo total da conta nº 4021.005.13373804-0, com transferência para conta judicial em nome da MASSA FALIDA DE SAM INDÚSTRIA (CNPJ: 33.017.039/0001-70) – conta nº 2100115941954, do Banco do Brasil – , com referência ao processo nº 0002017-60.2007.8.19.0001, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo a astreinte como teto o triplo do valor a ser arrestado.

- b) pela intimação do sócio falido para que, em derradeira oportunidade, apresente a documentação requisitada pelo MM. Juízo às fls. 9.495/9.499, comprovando os motivos do deslocamento noticiado às fls. 9.474/9.475, a origem dos recursos utilizados para custear as despesas com a viagem e a aeronave utilizada para tanto, conforme pedido de fls. 9.491/9.493, sob pena de configuração de crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal.

- c) **pelo cumprimento integral da r. decisão de fls. 9.495/9.499, com a realização das diligências elencadas nos itens “b”, “c”, “d”, “g” e “h”, da manifestação do Administrador Judicial de fls. 9.228/9.249.**
- d) **pelo indeferimento do pedido de fls. 9.507/9.516, em razão dos argumentos supra.** Observa-se que já foi deferido pelo MM. Juízo às fls. 9.495/9.499, com relação ao item “i”, da manifestação do AJ de fls. 9.228/9.249, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, com a determinação de que seja cadastrado, nos assentamentos daquele órgão, como único e exclusivo representante da Massa Falida da SAM Indústrias S.A. (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e Boulder Participações Ltda. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) o Administrador Judicial, Dr. Fernando Carlos Magno Martins Correia, CPF nº 091.260.137-03, excluindo-se qualquer outra pessoa da condição de representante perante a Receita Federal; e determinando-se, ainda, que preste esclarecimentos sobre a existência e o status de todos e quaisquer débitos registrados em nome de DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53); SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).
- e) **sejam intimadas a sociedade VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A¹ e seu patrono (AZEVEDO SETTE ADVOGADOS)², para esclarecer a que título pagou dívida da falida, já que os créditos de JUSSARA CAETANO DA COSTA e LUCIA FERNANDES DE SOUZA, constituídos nos feitos trabalhistas nº 0222900-72.2005.5.15.00002 e 0222400-06.2005.5.15.00002, respectivamente, já se encontravam inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de SAM Indústrias S/A.**

¹ Dados para intimação da Votorantim S/A: End.: Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 105, São Paulo/SP, CEP: 04571-010, Tel.: (11) 3405-4499, e-mail: nexa@bcw-global.com.

² Dados para intimação do escritório de advocacia Azevedo Sette Advogados: End.: Rua Sete de Setembro, nº 99, 17º andar, CEP: 20050-005, Rio de Janeiro/RJ, Tel.: (21) 3550-5900, e-mail: faleconosco@azevedosette.com.br.

- f) **pela homologação do contrato em anexo (anexo 7), determinando-se a intimação dos auxiliares para início dos trabalhos.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312